UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 02 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal
Documento analisado: Despacho nº 89/2026 — Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência (SMCDPD)

Processo SEI: 001048.000295/2026-88 Documento SEI: 0627003 Referência legislativa: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, compatibilidade normativa e necessidade das sugestões de alteração dos arts. 247 a 254 da proposta de revisão da Lei Orgânica Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das recomendações apresentadas pela Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência de Mogi Mirim, por meio do Despacho nº 89/2026, assinado eletronicamente em 8 de outubro de 2026, em atendimento ao Despacho nº 435/2026 da Diretoria de Relações Institucionais.

A manifestação examina os arts. 247 a 254 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, referentes à proteção de crianças e adolescentes, às políticas públicas para pessoas idosas e aos direitos das pessoas com deficiência.

A Secretaria recomenda a manutenção dos arts. 247, 249 e 251 e alterações nos arts. 248, 250, 252, 253 e 254, visando reforçar a inclusão, a acessibilidade, a autonomia, a igualdade de oportunidades, a participação social e a articulação das políticas públicas municipais.

O presente parecer adota como referência o texto oficialmente protocolado na Câmara Municipal e examina, individualmente, as propostas administrativas, considerando especialmente:

- A existência de previsão expressa ou materialmente equivalente na minuta em tramitação;
- A compatibilidade com a Constituição Federal e a legislação nacional de proteção de direitos;

- A necessidade de evitar redundâncias e detalhamento excessivo na Lei Orgânica;
- A pertinência das alterações para o aperfeiçoamento da proteção jurídica de grupos vulneráveis;
- A preservação das competências administrativas e a coerência sistemática da proposta.

Sempre que identificada alteração efetivamente recomendável, será apresentada a correspondente redação legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Autonomia municipal e proteção dos direitos fundamentais

A Constituição Federal assegura a autonomia dos Municípios e atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (Brasil, 1988, arts. 18, 29 e 30).

As políticas de proteção de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência possuem fundamento constitucional específico, destacando-se os arts. 23, II, 203, 227 e 230.

A proteção desses grupos também deve observar a igualdade material, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação e o dever de promover condições efetivas para o exercício dos direitos fundamentais.

O Município pode estabelecer diretrizes próprias para a concretização desses direitos, respeitados os parâmetros constitucionais e a distribuição de competências entre os entes federativos.

2.2. Proteção integral e direitos das crianças e dos adolescentes

O art. 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente em seus arts. 3º, 4º e 86, disciplina a proteção integral e a organização articulada das políticas de atendimento.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça a igualdade de oportunidades e a proteção contra discriminação, inclusive relativamente a crianças e adolescentes com deficiência.

Dessa forma, recomendações que explicitem inclusão e acessibilidade são juridicamente legítimas. Sua incorporação à Lei Orgânica, entretanto, depende da identificação de efetiva utilidade normativa diante das garantias já estabelecidas (Brasil, 1990; Brasil, 2015).

2.3. Direitos das pessoas idosas

O art. 230 da Constituição Federal estabelece o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida.

A Lei Federal nº 10.741/2003, denominada Estatuto da Pessoa Idosa, disciplina direitos relacionados à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à assistência social, ao transporte e à proteção contra violações.

A legislação nacional estabelece parâmetros obrigatórios de proteção que não dependem de reprodução integral na Lei Orgânica para produzir efeitos no âmbito municipal (Brasil, 2003).

2.4. Direitos das pessoas com deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção integra o ordenamento brasileiro com equivalência às emendas constitucionais.

Seus princípios compreendem respeito à dignidade, autonomia individual, não discriminação, participação e inclusão, igualdade de oportunidades e acessibilidade.

A Lei Federal nº 13.146/2015, por sua vez, disciplina os direitos da pessoa com deficiência e estabelece conceitos relacionados à acessibilidade, ao desenho universal, à tecnologia assistiva e à eliminação de barreiras (Brasil, 2009; Brasil, 2015).

Essas disposições devem orientar a interpretação da Lei Orgânica e a formulação de políticas públicas municipais.

2.5. Técnica legislativa e preservação da natureza estruturante da Lei Orgânica

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece critérios de clareza, precisão e ordem lógica da legislação.

A reprodução de direitos já assegurados na Constituição Federal ou em legislação nacional pode ser pertinente quando destinada a sistematizar diretrizes fundamentais, mas deve ser evitada quando resultar em repetição desnecessária ou comprometimento da concisão normativa.

Assim, a análise não deve limitar-se à constitucionalidade abstrata das sugestões apresentadas, devendo também avaliar sua necessidade, seu alcance e sua contribuição efetiva à organização normativa municipal (Brasil, 1998).

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS SUGESTÕES

3.1. Art. 247 — Proteção integral da criança e do adolescente

Proposta da Secretaria: manutenção integral.

O dispositivo original assegura, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redação já estabelece os elementos fundamentais da proteção integral e a corresponsabilidade entre Município, família e sociedade.

Sua disciplina é compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990.

Não se identifica omissão normativa que justifique alteração.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 247.

Proposta de alteração: dispensada.

3.2. Art. 248 — Políticas destinadas às crianças e aos adolescentes com deficiência

Proposta da Secretaria: modificar o inciso VIII para acrescentar inclusão e acessibilidade.

A redação original estabelece:

> VIII – à proteção de crianças e adolescentes com deficiência;

A Secretaria propõe:

> VIII – à proteção, inclusão e acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência;

O dispositivo original já assegura proteção, enquanto o art. 252 disciplina a inclusão das pessoas com deficiência e o art. 253 estabelece diretrizes abrangentes de acessibilidade.

Além disso, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Brasileira de Inclusão já conferem proteção específica às crianças e aos adolescentes com deficiência.

Portanto, os direitos sugeridos estão materialmente contemplados tanto na própria minuta quanto na legislação nacional.

Embora a proposta seja juridicamente admissível, sua incorporação ao inciso VIII não acrescentaria garantia substantivamente nova, uma vez que o conjunto normativo já contempla inclusão e acessibilidade.

A manutenção da redação original também evita a reprodução de conceitos em diferentes capítulos da Lei Orgânica.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 248, inclusive o inciso VIII.

Proposta de alteração: dispensada, por já existir disciplina material suficiente nos arts. 252 e 253 da minuta.

3.3. Art. 249 — Atuação das entidades de atendimento

Proposta da Secretaria: manutenção integral.

O dispositivo estabelece o apoio, a fiscalização e a articulação da atuação das entidades que desenvolvem programas destinados a crianças e adolescentes, observada a legislação aplicável.

A redação encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos arts. 86 a 90, que disciplinam a política de atendimento e a atuação das entidades governamentais e não governamentais.

O texto já contempla adequadamente a competência municipal e a necessidade de articulação institucional.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 249.

Proposta de alteração: dispensada.

3.4. Art. 250 — Direitos da pessoa idosa e igualdade de acesso aos serviços públicos

Proposta da Secretaria: acrescentar ao parágrafo único referência à igualdade de acesso às políticas e aos serviços públicos.

O dispositivo original já estabelece a proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, observados a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Seu parágrafo único contempla autonomia, convivência familiar e comunitária, saúde, mobilidade, acessibilidade, proteção contra violência e participação social.

A igualdade de acesso às políticas e aos serviços públicos decorre diretamente da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa. Além disso, o próprio projeto de revisão estabelece a igualdade de acesso e a universalização dos direitos sociais no art. 256, relativo à assistência social.

A ampliação proposta pela Secretaria é materialmente legítima, mas não configura inovação indispensável.

A redação atual já oferece fundamento suficiente à promoção do acesso igualitário, inclusive mediante interpretação conforme os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

A reprodução dessa garantia em dispositivo específico não se mostra necessária à sua exigibilidade.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 250 e seu parágrafo único.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º e 230; Estatuto da Pessoa Idosa, arts. 2º, 3º e 4º (Brasil, 1988; Brasil, 2003).

3.5. Art. 251 — Benefícios de transporte coletivo destinados às pessoas idosas

Proposta da Secretaria: manutenção da redação, recomendando análise conjunta com o setor de Mobilidade Urbana.

A redação original remete à Constituição Federal e à legislação vigente a disciplina dos benefícios de transporte coletivo destinados às pessoas idosas.

Essa opção revela-se adequada porque preserva a aplicação das garantias constitucionais e legais e permite a observância das regras relativas ao transporte coletivo urbano e demais modalidades.

O art. 230, § 2º, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, enquanto a legislação federal e municipal pode disciplinar outras situações legalmente admitidas.

A definição das condições operacionais do serviço, dos procedimentos de acesso e das responsabilidades administrativas deve observar a legislação setorial.

Mostra-se pertinente a recomendação da Secretaria de realizar análise conjunta com a área municipal responsável pela Mobilidade Urbana, sem que isso implique necessidade de modificação da Lei Orgânica.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 251, estabelecendo compatibilização administrativa com as normas locais de transporte coletivo.

Proposta de alteração: dispensada.

3.6. Art. 252 — Direitos das pessoas com deficiência, igualdade de oportunidades e não discriminação

Proposta da Secretaria: substituir a redação original para explicitar igualdade de oportunidades, ausência de discriminação, acessibilidade, autonomia e participação social.

O texto em tramitação estabelece:

> Art. 252. O Município promoverá a inclusão, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legislação brasileira de inclusão.

O dispositivo já incorpora expressamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento que assegura igualdade de oportunidades, não discriminação, autonomia, acessibilidade e participação.

A minuta também estabelece, no art. 253, diretrizes específicas de acessibilidade e, no art. 254, medidas relacionadas à autonomia e à participação das pessoas com deficiência.

Portanto, a alteração pretendida reproduziria conceitos já contemplados pela combinação dos arts. 252 a 254.

A referência expressa à Convenção constitui mecanismo adequado de incorporação dos princípios internacionais de proteção, sem exigir sua reprodução integral no texto municipal.

A redação original é ampla, juridicamente correta e compatível com a natureza estruturante da Lei Orgânica.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 252.

Proposta de alteração: dispensada, pois os direitos sugeridos já estão abrangidos pela Convenção e pelas disposições subsequentes da minuta.

Fundamentos: Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2009; Brasil, 2015).

3.7. Art. 253 — Acessibilidade, desenho universal e tecnologia assistiva

Proposta da Secretaria: modificar o caput do dispositivo para acrescentar referência ao desenho universal e aos recursos de tecnologia assistiva.

A redação original estabelece:

> Art. 253. O Município promoverá acessibilidade:

O dispositivo apresenta, nos incisos I a VII, os campos em que essa acessibilidade deverá ser assegurada: edifícios e espaços públicos, transporte, comunicações, sistemas e tecnologias da informação, serviços públicos, educação, cultura, esporte e lazer.

A abrangência da redação é juridicamente adequada e encontra fundamento na Lei Federal nº 13.146/2015.

Entretanto, a proposta da Secretaria merece exame específico porque o desenho universal e a tecnologia assistiva constituem conceitos juridicamente distintos, embora relacionados à acessibilidade.

O art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão estabelece definições próprias para acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e barreiras.

O desenho universal orienta a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços destinados à utilização pelo maior número possível de pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, enquanto a tecnologia assistiva compreende recursos, equipamentos, dispositivos, metodologias e serviços destinados à promoção da funcionalidade e da participação das pessoas com deficiência.

A incorporação expressa desses parâmetros não constitui requisito indispensável à aplicação da legislação federal. Todavia, representa aperfeiçoamento normativo pertinente por estabelecer diretriz transversal de planejamento e execução das políticas municipais.

Recomenda-se, portanto, acolher parcialmente a sugestão, mediante redação mais precisa, preservando os incisos existentes.

Orientação jurídica: alteração pontual do caput do art. 253, com manutenção integral dos incisos I a VII.

Proposta de redação legislativa:

Art. 253 — Nova redação do caput

> **Art. 253. O Município promoverá a acessibilidade, observados os princípios do desenho universal e a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, quando necessários, nos termos da legislação aplicável:**

Permanecem inalterados os incisos I a VII.

A redação proposta mantém o caráter geral da norma e explicita parâmetros relevantes para sua concretização, sem criar órgãos, equipamentos, programas específicos ou obrigações operacionais desvinculadas da legislação aplicável.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 227, § 2º, e 244; Lei Federal nº 13.146/2015, arts. 3º, 53 e 55; Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 1988; Brasil, 2009; Brasil, 2015).

3.8. Art. 254 — Prevenção, habilitação, reabilitação, autonomia e participação social

Proposta da Secretaria: ampliar a redação do dispositivo para contemplar a articulação entre órgãos municipais e a participação das pessoas com deficiência na formulação e no acompanhamento das políticas públicas.

A redação original estabelece:

> Art. 254. As políticas públicas municipais adotarão medidas destinadas à prevenção de deficiências evitáveis, habilitação, reabilitação, inclusão social, autonomia e participação das pessoas com deficiência.

O texto contempla expressamente prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão social, autonomia e participação.

A primeira parte da proposta apresentada pela Secretaria, portanto, reproduz direitos e diretrizes já previstos, não justificando sua reformulação integral.

No que se refere à articulação entre órgãos municipais, a integração das políticas públicas constitui princípio compatível com o caráter transversal dos direitos das pessoas com deficiência e já encontra correspondência nas diretrizes de assistência social estabelecidas pelo art. 256, VIII, da minuta.

A expressão “observadas as competências dos respectivos órgãos” pode conferir clareza, mas não acrescenta regra indispensável, uma vez que a distribuição administrativa de atribuições decorre da legislação própria. Diversa é a

situação da participação das pessoas com deficiência na formulação e no acompanhamento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

O art. 4º, item 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina a consulta estreita e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência, inclusive por intermédio de suas organizações representativas, na elaboração e implementação de legislação e políticas relacionadas às questões que lhes digam respeito.

Trata-se de dimensão específica da participação social, que ultrapassa a referência genérica existente no art. 254.

Por essa razão, considera-se pertinente acrescentar previsão expressa sobre o envolvimento das pessoas com deficiência na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas municipais.

A opção mais adequada é preservar a redação original do caput e inserir parágrafo único, evitando a repetição de conceitos e conferindo maior destaque à garantia participativa.

Orientação jurídica: manutenção do caput e acréscimo de parágrafo único.

Proposta de redação legislativa:

Art. 254 — Acréscimo de parágrafo único

> **Parágrafo único. Será assegurada a participação das pessoas com deficiência, inclusive por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas municipais que lhes digam respeito, observadas as formas de participação previstas na legislação aplicável.**

A redação proposta encontra fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e fortalece a participação social, sem alterar competências administrativas específicas ou instituir novos órgãos colegiados.

Fundamentos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 4º, item 3, e 29; Lei Federal nº 13.146/2015, arts. 4º e 8º (Brasil, 2009; Brasil, 2015).

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante da análise técnico-jurídica das recomendações apresentadas pela Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência, conclui-se que o Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 já

contempla, de forma substancialmente adequada, os direitos fundamentais relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, à promoção dos direitos das pessoas idosas e à inclusão das pessoas com deficiência.

A maioria das modificações sugeridas corresponde à explicitação de direitos já previstos na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na legislação nacional e em outros dispositivos do próprio projeto.

A reprodução desses conteúdos, embora juridicamente admissível, não se mostra necessária em todos os casos, devendo prevalecer a preservação da concisão, da coerência sistemática e da estabilidade normativa da Lei Orgânica.

Identificam-se, entretanto, duas oportunidades de aperfeiçoamento pontual, ambas compatíveis com a natureza estruturante da proposta:

1. Art. 253: explicitação do desenho universal e da tecnologia assistiva como parâmetros da política municipal de acessibilidade, mediante alteração exclusivamente do caput.

2. Art. 254: inclusão de parágrafo único assegurando a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas municipais que lhes digam respeito.

Quanto aos arts. 247, 248, 249, 250, 251 e 252, recomenda-se a manutenção integral da redação protocolada, por já contemplar suficientemente as garantias examinadas.

A análise das condições operacionais relacionadas ao transporte coletivo e à acessibilidade dos serviços deverá prosseguir no âmbito dos órgãos municipais competentes, sem necessidade de detalhamento dessas matérias na Lei Orgânica.

As duas alterações recomendadas deverão ser submetidas à Comissão responsável pela revisão, observando-se as normas procedimentais e regimentais aplicáveis à apresentação e apreciação de emendas ao projeto em tramitação.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial das recomendações formuladas no Despacho nº 89/2026, restrito aos aperfeiçoamentos dos arts. 253 e 254, com preservação dos demais dispositivos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ. Tema 917 da repercussão geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 29 set. 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=917. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026a. Documento legislativo em tramitação.

MOGI MIRIM (SP). Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência. Despacho nº 89/2026: manifestação técnica revisional da minuta de alteração da Lei Orgânica. Mogi Mirim, 8 out. 2026. Processo SEI nº 001048.000295/2026-88. Documento SEI nº 0627003. Disponível em: https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0. Código verificador: 0627003; CRC: 97111CF8. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Dispositivo	Verificação na minuta original	Orientação jurídica
Art. 247	Proteção integral e prioridade absoluta já contempladas	Manter integralmente
Art. 248	Inclusão e acessibilidade já abrangidas pelos arts. 252 e 253 e pela legislação nacional	Manter integralmente, inclusive o inciso VIII
Art. 249	Atuação das entidades de atendimento já adequadamente disciplinada	Manter integralmente
Art. 250	Direitos da pessoa idosa e acesso aos serviços já protegidos pela legislação e pelas diretrizes da minuta	Manter integralmente
Art. 251	Benefícios de transporte coletivo já assegurados mediante remissão à legislação aplicável	Manter integralmente, com avaliação setorial pela Mobilidade Urbana

Art. 252	Inclusão, não discriminação, autonomia e direitos fundamentais já contemplados pela Convenção e pela minuta	Manter integralmente
Art. 253	Acessibilidade já prevista, mas sem referência expressa aos parâmetros de desenho universal e tecnologia assistiva	Alterar o caput, conforme redação proposta, preservando os incisos
Art. 254	Participação social já prevista genericamente, sem explicitação da participação na formulação e acompanhamento das políticas	Acrescentar parágrafo único, conforme redação proposta

Recomenda-se a apresentação de apenas duas alterações pontuais, relativas aos arts. 253 e 254, preservando-se os demais dispositivos da minuta em tramitação. O encaminhamento permite incorporar os aspectos juridicamente mais relevantes da manifestação técnica da Secretaria, evitando redundâncias e mantendo a coerência sistemática da revisão da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:57:21 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 314.164